



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002215-40.2022.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante MARIA CLAUDENICE MONTEIRO DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e , de ofício, reformaram parcialmente a sentença para afastar a condenação da autora nos ônus de sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002215-40.2022.8.26.0040

Apelante: Maria Claudenice Monteiro dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: 1ª Vara de Américo Brasiliense

Juiz de Direito: Daniel Romano Soares

Voto nº 4015

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXILIAR DE LIMPEZA. ENTORSE DO JOELHO E PÉ ESQUERDOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário. Sustenta o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício infortunistico. Requer a inversão do julgado para julgar procedente o pedido.

II. Questão em discussão

Verificar se os requisitos para a concessão do benefício foram preenchidos.

III. Razões de decidir

Laudo pericial conclusivo quanto à ausência de incapacidade laborativa atual. A perícia constatou que a autora está apta para exercer atividade laboral habitual e que não há sinais ou limitações funcionais que indiquem incapacidade.

Condenação da autora em custas, despesas e honorários advocatícios. Impossibilidade. Questão de ordem pública. Isenção legal. Art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

IV. Dispositivo

Recurso improvido e sentença parcialmente reformada de ofício para afastar a condenação da autora nos ônus de sucumbência.

Trata-se de ação acidentária movida pela autora alegando ter sofrido acidente de trabalho que resultou em traumatismo no joelho e pé esquerdos, o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e conduziria ao direito à percepção do benefício acidentário (fls. 01/17 e 98/101).

Interposto Agravo de Instrumento pela autora (fls. 117/126), não foi conhecido por esta 16ª Câmara de Direito Público (fls. 132/136).

Realizada perícia médica, concluiu-se pela inexistência de incapacidade ou redução da capacidade laborativa da autora (fls. 150/158 e 179).

O pedido foi julgado improcedente (fls. 236/238).

Inconformada, apela a autora (fls. 244/253) sustentando a existência de lesão indenizável e, assim, postulando pelo provimento do recurso para que os pedidos sejam julgados procedentes.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 259).

É o relatório.

Relata a autora que, em 11/12/2018, sofreu acidente de trabalho que resultou em traumatismo no joelho e pé esquerdos. Diz que as lesões geraram redução de sua capacidade para o labor, motivo pelo qual faz jus à percepção do benefício acidentário.

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 150/158, complementado a fls. 179, tendo o perito concluído pela **inexistência de incapacidade ou redução da capacidade laborativa do autor**. Vejamos:

“Independente do acidente em estudo a paciente já era portadora de condropatia patelar grau I / II em joelho esquerdo. **Não há sequela física do acidente do trabalho,** paciente é sim portadora de condropatia (lesão de cartilagem – etiologia multifatorial), grau II (patela alta = alteração congênita da paciente em estudo). Tratável, **não está incapaz na presente data.**” (grifos nossos) (fl. 155).

As partes tiveram ciência do laudo, tendo a autora apresentado impugnação (fls. 166/170).

Assim, seguindo a conclusão do laudo pericial e considerando a inexistência de incapacidade laborativa, o **MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido e esta decisão merece ser mantida.**

Isso porque não foram opostos pelas partes argumentos técnicos e/ou científicos capazes de afastar o parecer elaborado pelo perito, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

Ressalte-se que, embora o Magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo oficial analisou objetiva e pormenorizadamente todas as questões, não tendo restado qualquer dúvida acerca do estado de saúde da autora.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação.

No caso, não há incapacidade ou redução da capacidade laborativa a ser indenizada, o que impossibilita a concessão do amparo infortunistico.

A legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro, sendo ilustrativos os julgados que a seguir se transcreve:

Acidente típico de proporções mínimas não deixando sequelas incapacitantes e nem qualquer redução da capacidade de trabalho do obreiro. A redução da capacidade laborativa é pressuposto para a concessão do auxílio-acidente – Recurso improvido. (Ap. s/ Rev. nº. 640.405-00/9 3ª Câmara. Rel. Juíza Regina Capistrano).

Acidente de Trabalho -Reexame necessário - Acidente típico - Lesão mínima - Ausência de incapacidade - Improcedência da ação. Com efeito, o obreiro foi vítima de acidente típico quando teve a mão direita atingida por uma biela, sofrendo lesão no 2º dedo. E da leitura do laudo e bem assim dos exames complementares verifica-se que o obreiro sofreu lesão mínima, consistente em perda da polpa digital do segundo dedo, que ainda contém resquício ungueal, sem que possa ela interferir com a sua atuação laborativa, máxime porque exercia funções sem qualquer complexidade, de forma que a propalada lesão em nada atinge suas atividades normais. Portanto, não surgindo do evento noticiado nos autos clara redução da capacidade funcional do autor, conforme já se ressaltou, o feito comportava conclusão diversa, qual seja, a improcedência. (Ap. s/ Rev. 703.935-00/8 - 2ª Câmara. - Rel. Juiz VIANNA COTRIM - J. 14.4.2003).

ACIDENTE DO TRABALHO ACIDENTE TÍPICO REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA AUSÊNCIA INIDENIZABILIDADE.

“Não demonstrada satisfatoriamente a redução da capacidade laborativa do autor, não faz ele jus ao benefício acidentário. (Ap. s/ Rev. 650.205-00/5 9ª Câ. Rel. Juiz SÁ DUARTE J. 04.9.2002).

Não há que se conceder o auxílio-acidente quando inexisterem seqüelas incapacitantes. Ademais, sendo caso de LER (lesões por esforços repetitivos), sabe-se ser moléstia de cunho inflamatório, passível de tratamento médico adequado. (Ap. s/ Rev. 680.292-00/7 - 8ª Câ. - Rel. Juiz ROCHA DE SOUZA - J. 14.8.2003).

Não deve ser concedida indenização acidentária ao obreiro que alega ser portador de lesões por esforços repetitivos quando não há incapacidade laborativa. (Ap. s/ Rev. 712.653-00/4 - 5ª Câ. - Rel. Juiz LUÍS DE CARVALHO - J. 26.6.2003).

No mesmo sentido:

- Ap. s/ Rev. 634.281-00/8 - 3ª Câ. - Rel. Juiz FERRAZ FELISARDO - J. 5.2.2002;
- Ap. s/ Rev. 640.405-00/9 - 3ª Câ. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 9.4.2002;
- Ap. s/ Rev. 654.136-00/2 - 7ª Câ. - Rel. Juiz PAULO AYROSA - J. 17.9.2002;
- Ap. s/ Rev. 658.488-00/4 - 12ª Câ. - Rel. Juiz PALMA BISSON - J. 14.11.2002;
- Ap. s/ Rev. 666.034-00/0 - 8ª Câ. - Rel. Juiz RUY COPPOLA - J. 6.2.2003;
- Ap. s/ Rev. 681.480-00/2 - 3ª Câ. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 11.2.2003;
- Ap. s/ Rev. 689.724-00/7 - 11ª Câ. - Rel. Juiz ARTUR MARQUES - J. 7.4.2003;
- Ap. s/ Rev. 703.935-00/8 - 2ª Câ. - Rel. Juiz VIANNA COTRIM - J. 14.4.2003;
- Ap. s/ Rev. 683.491-00/3 - 11ª Câ. - Rel. Juiz ARTUR MARQUES - J. 29.7.2003;
- Ap. s/ Rev. 760.952-00/0 - 3ª Câ. - Rel. Juiz CARLOS GIARUSSO SANTOS - J. 23.11.2004.

Cabe lembrar que não se indeniza a lesão em si, e sim a comprovada incapacidade laborativa, nesse sentido também a

jurisprudência:

Em matéria acidentária o que se indeniza não é a lesão em si, mas a perda definitiva, parcial ou total, da capacidade laborativa dela resultante, relacionada ao exercício da atividade laboral. Portanto, como não preenchidos os referidos requisitos, fica afastada a possibilidade de reparação no campo infortunistico. (Ap. s/ Rev. 766.057-00/8, 3ª Câ. - Rel. Juiz Carlos Giarusso Santos - J. 14.12.2004).

Por fim, e por se tratar de questão de ordem pública, registro que em ação acidentária não cabe condenação da parte autora em quaisquer ônus de sucumbência, ante a total isenção conferida pelo parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e, de ofício, REFORMO parcialmente a sentença para afastar a condenação da autora nos ônus de sucumbência.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator